



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS (PM) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES (atual PREFEITA) e MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA (GESTORA DO FMS)

PROCURADORES: Advogados ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA E RAMESES HENRIQUE ROBERTO DE FIGUEIREDO (Fls. 72 e 633)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA JOYCE RENALLY FELIX NUNES, BEM COMO DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FMS DE DUAS ESTRADAS – CONHECIMENTO DE DENÚNCIAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – COMUNICAÇÕES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, Prefeita do Município de **DUAS ESTRADAS**, e a **Senhora MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA**, Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** apresentaram, tempestivamente, em meio eletrônico, as **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de **2017**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio¹ da Prestação de Contas Anual (fls. 685/788), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **220/2016**, de **04/11/2016**, publicada em **07/11/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.154.527,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.390.470,13**, composta por receitas correntes (**R\$ 12.946.720,13**) e de capital (**R\$ 443.750,00**);
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.231.342,81**, sendo **R\$ 11.531.777,28**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 699.565,53**, referentes a despesas de capital;
4. Não houve gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, contabilizados no elemento de despesa 51;
5. A remuneração recebida pela Prefeita, **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, durante o exercício, foi de **R\$ 120.000,00** e pela Vice-Prefeita, **Senhora MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA**, foi de **R\$ 60.000,00**.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,46%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **30,76%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);

¹ Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 00091/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 2/10

- 6.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **81,54%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
- 6.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,17%**² da RCL (limite máximo: 54%);
- 6.5. Com Pessoal do Município, representando **60,42%**³ da RCL (limite máximo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. De acordo com o TRAMITA, foi emitido **01 (um) Alerta** no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **DUAS ESTRADAS**, exercício de 2017 (**Processo TC nº 00091/17**):

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Despesas efetuadas com alguns profissionais indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36, destinado aos "Serviços de Terceiros - Pessoa Física", uma vez que correspondem a funções relacionadas a serviços rotineiros da Administração Pública como: instrutores e digitadores (subitem 5.1). b) Comportamento crescente, no período sob análise, do número de servidores contratados temporariamente, com destaque para a função de Auxiliar de Serviços Gerais que é atividade rotineira e usual da Administração Pública, devendo portanto ser preenchida mediante a realização de concurso público, conforme disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal (subitem 5.2). Conforme Relatório às fls. 608/617	01404/17	Assinado	30/10/2017	31/10/2017

9. Há registro de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise, conforme listagem a seguir:

Protocolo	Objeto
Processo TC 09.947/17	Suposta existência de parentes de vereadores ocupando cargos ou função de confiança no executivo municipal (Documento TC nº 19.177/17). A Auditoria analisou a defesa apresentada (fls. 1347/1371) e concluiu por confirmar a situação de nepotismo no caso do Senhor José Valdir Mandu da Silva e sanada em relação a Senhora Mariselia Alves dos Santos Silva .
Processo TC 13.647/17	Supostas irregularidades relacionadas à aquisição de combustíveis (Documento TC nº 39.536/17). A Auditoria analisou a matéria (fls. 1349/1369), alegando não se verificarem inconsistências que comprovassem o objeto da denúncia. Destacou, ainda, que nos últimos cinco anos, apenas as empresas: Auto Posto São Francisco, Luzia Marques da Silva e Rayssa Marques Leite forneceram combustíveis ao município, outrossim, apenas as empresas vencedoras apresentaram propostas, o que pode revelar indícios de direcionamento da Licitação.

10. Não foi realizada diligência *in loco* no município para fins de elaboração do Relatório de Análise de Prestação de Contas Anual - PCA.

² Considerando o entendimento do **Parecer Normativo PN TC 12/07**, não computando no total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais.

³ Computadas as obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, concluiu por apontar as irregularidades listadas às fls. 702, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da PCA de fls. 685/788, conforme Certidão Técnica de fls. 789 e 976, a responsável, **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual da Prefeitura, a defesa de fls. 961/975, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1324/1449):

1. Permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 1.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- 1.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 1.4. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

2. Necessidade de intimação da Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES para esclarecer as seguintes irregularidades:

- 2.1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.2. Irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 2.3. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.

3. Sugeriu, ainda, a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas.

Intimada (fls. 1450/1451), a Prefeita Municipal para exercer o contraditório acerca do Relatório da Auditoria de fls. 1324/1449, apresentou a defesa de fls. 1453/1463 (**Documento TC nº 48.130/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1470/1482) por:

1. MANTER apenas as seguintes irregularidades:

- 1.1. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 1.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- 1.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 1.4. Gastos com pessoal acima do limite (60%), estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

2. SANAR:

- 2.1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- 2.2. Irregularidades nos procedimentos licitatórios;
- 2.3. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 4/10

3. SUGERIR:

- 3.1. Aprimoramento do portal da transparência no que diz respeito a uma identificação mais clara dos dados dos exercícios passados.
- 3.2. Envidar esforços a fim de que, nos próximos certames licitatórios, promova a participação mais ampla possível de fornecedores, com o objetivo de haver concorrência e conseqüentemente a escolha de proposta mais vantajosa para o erário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, emitiu o Parecer de fls. 1485/1493, no qual, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Duas Estradas, **Sr.^a JOYCE RENALLY FÉLIX NUNES**, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** prevista nos inc. II do art. 56 da LOTC/PB à Gestora supracitada, dado ao como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de caráter administrativo e judicial que entender cabíveis e aplicáveis aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra as finanças públicas pela retro declinada Chefe do Poder Executivo de Duas Estradas ao longo do exercício de 2017 e
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o seu voto, o Relator tem a ponderar acerca de alguns aspectos a seguir delineados:

I – Sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora JOYCE RENALLY FÉLIX NUNES**:

1. Quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, (Art. 167, inciso VI⁴, CF), com razão a Auditoria posto que a **Lei Municipal nº 240, de 26 de março de 2018**, autorizando a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o valor de **R\$ 46.710,00** (artigos 1º e 2º), retroagindo os seus efeitos a **1º de janeiro de 2017**, foi posterior à abertura do **Decreto nº 15/2017**, de 05/12/2017, portanto, não configura a

⁴ Art. 167. São vedados: (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 5/10

- prévia autorização legislativa exigida pela Constituição Federal. Ademais, como argumenta a Auditoria (fls. 1329), os créditos adicionais abertos com base na autorização concedida pela própria lei do orçamento (**Lei nº 220/2016**, de 04/11/2016, fls. 967/968), só podem ocorrer nos casos de deslocamento dentro de um mesmo órgão ou mesma categoria de programação. Os demais casos, tais como, remanejamento de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria para outra, carecem de lei específica. Desta forma, a falha enseja **aplicação de multa**, dada inobservância ao Art. 167, inciso VI da Constituição Federal e **recomendação**, no sentido que não mais se incorra na pecha.
2. Embora com a existência da **Lei Municipal nº 223**, de **26 de junho de 2017** (fls. 969) autorizando a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de **R\$ 228.500,00**, mas, com razão a Auditoria (fls. 1329/1331), pois a edição da lei foi posterior à data de expedição do **Decreto nº 07/2017**, que foi em 13/06/2017 (fls. 870/871), restando configurada a infringência ao art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como ao art. 42 da Lei 4.320/64, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.
 3. Manteve-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, já que se trata, em sua maioria, de ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que se classificam, por natureza, de provimento efetivo, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência ao art. 37 da Constituição Federal, incisos II e IX, **recomendando-se** a Gestora a restaurar a legalidade gestão de pessoal.
 4. A Unidade Técnica de Instrução aponta excesso de despesas com pessoal, em relação ao art. 19 da LRF, tendo em conta o **Parecer Normativo PN TC 12/2007**, resultante de uma consulta formulada naquele exercício, cuja situação fática e outras circunstâncias diferem das que atualmente existem. Assim é que a interpretação dada ao art. 20 da LRF dá conta de que a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos. Na falta de normativo nesta Corte cuidando da mesma situação em relação ao art. 19 da LRF, optou por estender, mas de forma inversa, a interpretação antes aduzida também a este. Por conseguinte, verifica-se (fls. 1472/1476), que os gastos com pessoal do município de DUAS ESTRADAS, em relação ao art. 19 da LRF, com a inclusão das obrigações patronais, representaram **60,42%** da Receita Corrente Líquida do exercício, superando o limite dos 60%, estabelecido no citado art. 19. Destarte, cabem ser adotadas medidas previstas no parágrafo único do art. 22⁵ e 23, bem como nos §§ 3^o e 4^o do art. 169 da Constituição Federal⁷, como sugeriu a própria

⁵ As medidas a serem adotadas em caso de ultrapassagem do limite prudencial (parágrafo único do Art. 22 da LRF) consistem na vedação de: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

⁶ Art. 23 da LRF: " Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

⁷ Art. 169 da CF: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 6/10

- Auditoria (fls. 1472/1476). Vale informar que durante o Acompanhamento da Gestão, em 2017, a Gestora não foi cientificada da pecha, mediante **Alertas** já que os percentuais dos Artigos 19 e 20 da LRF foram atendidos, dada a exclusão das obrigações patronais naquela oportunidade. Ante o exposto, as falhas ensejam **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que sejam adotadas medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites da referida lei, merecendo ser verificada a situação no Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019.
5. De acordo com o entendimento da Auditoria (fls. 1347/1371), merece ser **conhecida** a denúncia constante do **Processo TC nº 09947/17 (Documento TC nº 19.177/17)** e, no mérito, **julgada improcedente** em relação à situação de nepotismo da **Senhora Mariselia Alves dos Santos Silva** e **procedente** por se configurar a situação de nepotismo no caso do **Senhor José Valdir Mandú da Silva**, no entanto este último pediu desligamento do cargo que ocupava como Secretário da Agricultura e anexou às fls. 1462 a portaria de exoneração, **sanando** a situação.
 6. Quanto à denúncia sobre possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis⁸ (**Processo TC 13.647/17 - Documento TC nº 39.536/17**), considerando as conclusões da Auditoria (fls. 1349/1369), não se verificarem inconsistências que comprovassem o objeto da denúncia, merecendo ser **conhecida** e, no mérito, julgada **improcedente**. Ao final, a Auditoria sugeriu que se promovesse a participação mais ampla possível de fornecedores (Postos de Combustíveis), com o objetivo de haver concorrência e, conseqüentemente, a escolha de proposta mais vantajosa para o erário.
 7. A Auditoria verificou acumulações de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes, com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, devendo ser verificado pela Auditoria no **Processo de Acompanhamento de Gestão 2019** da Prefeitura Municipal de **DUAS ESTRADAS**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas.
 8. Por fim, seguindo o entendimento da Auditoria, o Relator acata a sugestão de aprimoramento do portal da transparência da Edilidade, no que diz respeito a uma identificação mais clara dos dados dos exercícios passados, bem como de que, nos próximos certames, promova-se a participação mais ampla possível de fornecedores, com o objetivo de haver concorrência e, conseqüentemente, a escolha de proposta mais vantajosa para o erário.

II – Sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de DUAS ESTRADAS, **Senhora MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA**:

Embora não tendo constado no Sistema TRAMITA o Fundo Municipal de Saúde de **DUAS ESTRADAS** como jurisdicionado, mas consta no SAGRES 2017, que a Senhora **MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA** funcionou como ordenadora de despesas do mesmo, carecendo, por isto, serem julgadas **regulares** as suas contas, nesta oportunidade, já que não foram detectadas irregularidades na referida Unidade Orçamentária.

⁸ Denúncia sobre o fornecimento de notas fiscais falsas por "laranjas" e suposto beneficiamento do pai da Gestora, através do abastecimento da frota da Prefeitura em Posto de Combustível de sua propriedade (fls. 1127/1128).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 7/10

Com efeito, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da gestão da **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **61,22 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 14/2017**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Senhora MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA**, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **DUAS ESTRADAS**, relativas ao exercício de 2017;
7. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC nº 09947/17** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** em relação à situação de nepotismo da **Senhora Mariselia Alves dos Santos Silva** e **PROCEDENTE** por se configurar a situação de nepotismo no caso do **Senhor José Valdir Mandú da Silva**, no entanto já foi resolvida;
8. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC nº 13.647/17** e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** quanto a possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis;
9. **COMUNIQUEM** aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
10. **DETERMINEM** a atual Prefeita Municipal de **DUAS ESTRADAS**, **Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da **Prefeitura Municipal de DUAS ESTRADAS**, alertando-o da possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 8/10

refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;

11. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06234/18

Pág. 9/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS (PM) e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES (atual PREFEITA) e MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA (GESTORA DO FMS)

PROCURADORES: Advogados ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA E RAMESES HENRIQUE ROBERTO DE FIGUEIREDO (Fis. 72 e 633)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA JOYCE RENALLY FELIX NUNES, BEM COMO DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITO MUNICIPAL, ENQUANTO ORDENADORA DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FMS DE DUAS ESTRADAS – CONHECIMENTO DE DENÚNCIAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – COMUNICAÇÕES – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00727 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06234/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES;*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da gestão da Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenadora de despesas;*
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora JOYCE RENALLY FELIX NUNES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **JULGAR REGULARES** as contas da Senhora **MARIA DO CÉU PAULINO DA NÓBREGA**, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **DUAS ESTRADAS**, relativas ao exercício de 2017;
6. **CONHECER** da denúncia objeto do Processo TC nº 09947/17 e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** em relação à situação de nepotismo da Senhora **Mariselia Alves dos Santos Silva** e **PROCEDENTE** por se configurar a situação de nepotismo no caso do Senhor **José Valdir Mandú da Silva**, no entanto já foi resolvida.
7. **CONHECER** da denúncia objeto do Processo TC nº 13.647/17 e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** quanto a possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis;
8. **COMUNICAR** aos denunciantes acerca da decisão que ora proferida nestes autos;
9. **DETERMINAR** a atual Prefeita Municipal de **DUAS ESTRADAS**, Senhora **JOYCE RENALLY FELIX NUNES**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de **DUAS ESTRADAS**, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
10. **RECOMENDAR** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao que dispõe a Constituição Federal, à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 15:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2018 às 14:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 17:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL